PROCESSO TC –02657/23

Direito Constitucional e Administrativo. Poder Legislativo Municipal. Câmara de Serra Grande. Prestação de Contas Anual relativa ao exercício de 2022 – Regularidade. Atendimento integral às exigências da LRF. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC1-TC –2121/23

RELATÓRIO:

Trata o presente processo da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Serra Grande, relativa ao exercício de 2022, sob a responsabilidade do Senhor Saulo Dias de Farias (CPF n° 088.628.724-37), atuando como gestor daquela Casa Legislativa.

A Diretoria de Auditoria e Fiscalização – Divisão de Auditoria da Gestão Municipal (DIAFI/DIAGM IV) deste Tribunal emitiu, com data de 29/08/2023, o relatório eletrônico inicial (fls. 165/172), com base em uma amostragem representativa da documentação enviada a este TCE, por meio do SAGRES, cujas conclusões são resumidas a seguir:

1. A Lei Orçamentária Anual – LOA, n° 0321/2021 de 01.12.2021, estimou as transferências em R$ 938.200,00 e fixou a despesa em igual valor.

2. As Receitas Orçamentárias efetivamente transferidas alcançaram R$ 1.014.309,60, enquanto as Despesas Realizadas atingiram a cifra de R$ 1.013.857,19, gerando um resultado orçamentário superavitário na importância de R$ 452,42.

3. A Despesa total do Poder Legislativo Municipal representou 6,99% das receitas tributárias e transferidas- RTT, cumprindo o disposto no Art. 29-A, I, da Constituição Federal.

4. A Despesa com folha de pagamento do Poder Legislativo Municipal atingiu 60,75% das transferências recebidas no exercício, cumprindo o disposto no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal.

5. A despesa com pessoal representou 3,16% da Receita Corrente Líquida – RCL do exercício de 2021, atendendo ao disposto no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

6. Não há registro de denúncia protocolada neste Tribunal referente ao exercício em análise.

Ao fechar o relatório inaugural, o Corpo Técnico concluiu pela inexistência de inconformidades relativas ao exercício em disceptação.

A oitiva do Ministério Público Especial, através de Parecer (fls. 01365/23), lavrada pelo Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, alvitrou "pela regularidade das contas do Sr. José Gervázio Júnior, na condição de Presidente da Câmara Municipal de Boa Ventura, relativas ao exercício de 2022".

Por determinação da Relatoria, o processo foi agendado para a presente sessão, dispensadas as intimações de estilo, instante em que o representante do Ministério Público Especial pugnou pela regularidade das contas apresentadas, em perfeita simetria com a Unidade Técnica de Instrução.

VOTO DO RELATOR:

A Prestação de Contas é o fim de um ciclo que se inicia com a elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, passando pela Lei Orçamentária Anual e execução de todo orçamento. É neste momento que o gestor é obrigado a vir fazer prova de que a aplicação dos recursos públicos a ele confiados, deu-se de forma regular e eficiente, atendendo princípios que norteiam a Administração Pública, em todas as esferas.

Para o gestor probo, responsável e, sobretudo, zeloso no emprego dos recursos da sociedade, a apreciação de suas contas, por parte dos Tribunais de Contas, deve ser um momento de êxtase, posto que, nesse instante, o mesmo recebe, daqueles órgãos, a chancela sobre a adequação de sua conduta gerencial aos princípios que regem a boa administração pública, exonerando-o de suas responsabilidades, no âmbito administrativo, referente ao período examinado. Doutra banda, àquele que praticou atos de gestão incompatíveis com os interesses púbicos, sejam eles primários ou secundários, e/ou afrontou os princípios norteadores da Administração Pátria, notadamente, legalidade, moralidade, economicidade e eficiência, trazendo, por consequência, prejuízo de qualquer natureza para o Ente, ser-lhe-ão cominadas as sanções impostas pela lei.

A ausência de máculas identificáveis pela Auditoria denota a regularidade do período gerencial esquadrinhado e observação dos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal.

É como voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, os Membros da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

I. *JULGAR REGULARES das Contas referentes ao exercício financeiro de 2022 do Sr. Saulo Dias de Farias , na qualidade de Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Serra Grande;*

II. *DECLARAR O ATENDIMENTO aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na Lei Complementar n° 101/2000;*

III. *ARQUIVAMENTO dos presentes autos eletrônicos.*

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 14 de setembro de 2023.

Assinado 25 de Setembro de 2023 às 09:52

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 25 de Setembro de 2023 às 09:21

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
RELATOR

Assinado 25 de Setembro de 2023 às 10:43

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO